



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 10/2022-MPC-RMAM**

**ODS ONU 2030 OBJETIVOS 13 E 15**

**Ref. omissão de normas para reger a compensação ambiental no Estado; descumprimento de Decisão do TCE/AM (Parecer n.º. 01/2019-TCE-PLENO) com aparente inércia criadora de risco de dano à ordem jurídica e de prejuízo às finanças públicas de custeio das unidades de conservação no Bioma Floresta Amazônica.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da integridade dos bens ambientais do bioma Floresta Amazônica perante sistema de Controle Externo, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Exmo. Senhor **Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA)** e contra o **Ilmo Senhor Juliano Valente, Diretor-presidente do IPAAM**, para investigar aparente descumprimento voluntário do Parecer n.º. 01/2019-TCE-Pleno, ilegalidade e má-gestão ambiental por omissão de medidas para disciplinar a compensação socioambiental, devida ao Estado pelos grandes



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

empreendimentos com significativo potencial de impacto, considerando os fatos e fundamentos a seguir.

1. A Corte de Contas Amazonense definiu que a compensação socioambiental, capitulada inicialmente na Lei do SNUC n. 9985/2000 (art. 36) e na Lei Complementar Estadual 53/2007, é instituto sujeito ao regime jurídico de direito público, que necessita de disciplina normativa específica, ainda inexistente em âmbito estadual. Nesse sentido, respondendo consulta do ex-titular da SEMA, Senhor Marcelo Dutra, o Colegiado proferiu o r. Parecer n.º. 01/2019-TCE-Pleno, pelo qual recomenda ao órgão ambiental elaborar anteprojeto normativo para superação da lacuna jurídica.

2. Atento ao preconizado, em vista de aparente inércia, esta coordenadoria ambiental do MP de Contas expediu a Recomendação n.º. 195/2019-MP-RMAM<sup>1</sup>, para que a SEMA eliminasse a mora e atendesse o comando de controle externo, com a devida prioridade e brevidade, porque o objeto é de relevante magnitude e repercussão, tanto socioambiental quanto financeiro-patrimonial, vez que o claro normativo impede que as prestações de dar (receita pública) ou de fazer dos grandes empreendimentos, a título de compensação, sejam coerentes e proporcionais com as características e circunstâncias peculiares dos respectivos estudos de avaliação de impacto no Bioma Floresta Amazônica. Na motivação do documento, este *parquet* explicou as razões do TCE/AM, aludindo à insuficiência dos comandos legais sobre o assunto, vez que não abordam os critérios e processos de gestão e de destinação dos

---

<sup>1</sup> Acessar em

<http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/RECOMENDAC%CC%A7A%CC%83O-N%C2%BA-195-2019-MP-RMAM.pdf>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

recursos a serem recebidos, enquanto receita pública, a título de compensação ambiental com obrigação de dar.

3. Ocorre que, a despeito de mencionar, o titular da SEMA, discussão sobre dada proposta de anteprojeto, não se tem notícia de resultado efetivo até o momento, a demonstrar aparente imperícia, negligência e imprudência na gestão ambiental. Com efeito, em que pesam sucessivas cobranças e a colaboração do MP de Contas, inclusive por participação em reunião de comissão e no oferecimento de minuta de anteprojeto de lei tendente a desencadear e fomentar os trabalhos técnicos no âmbito interno naquela Secretaria, não houve a conclusão e o encaminhamento de qualquer anteprojeto de lei ou regulamento sobre o assunto ao âmbito governamental segundo consta.

4. O grave disso é que, paralelamente, em meio à lacuna normativa, estão sendo licenciados novos grandes empreendimentos, pela Administração Estadual, sem que se pautem a definição do valor da compensação ambiental em montante financeiro condigno e proporcional ao real impacto dos empreendimentos, sem base em lei estadual específica, que defina tanto o método de valoração financeira bem como as normas e órgãos de gestão e de destinação das respectivas receitas públicas provenientes das compensações. Tudo resta atualmente entregue a uma câmara técnica de agentes da SEMA,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

que não tem amparo e disciplina legais, aliás, como a PGE/AM já observava no exercício de 2017<sup>2</sup>, em sintonia com o TCE/AM.

5. Indagamos, formalmente, em 2020, aos agentes representados, sobre um desses novos grandes empreendimentos devedores de compensação ambiental, a usina de gás natural da empresa ENEVA SA (no campo do Azulão). Informaram que, para fixar o valor da compensação a arrecadar, o IPAAM fez aplicação do critério constante do Decreto Federal n. 6848/2009<sup>3</sup>, no montante de R\$ 2.386.387,58<sup>4</sup>.

6. Não obstante, *permissa venia*, a aplicação desse decreto federal é imprópria e, em tese, até pode se revelar financeiramente prejudicial, lesiva e inadequada aos fins de interesse público que presidem o instituto da compensação ambiental.

7. Primeiramente, no tocante à juridicidade, o aludido decreto diz respeito apenas às compensações ambientais dos empreendimentos sujeitos a controle da Administração Federal (IBAMA e ICMBio), não vinculando nem aproveitando os demais entes federados, que devem providenciar seus próprios normativos.

8. Ademais, é bem de ver que o referido decreto não supre toda a disciplina normativa necessária ao assunto, porque não contém regras, por

---

<sup>2</sup> Ver Parecer n. 035/2017 – PMA/PGE, aprovado por despacho do PGE de 04/12/2017 (cf. processo 7247/2015-PGE).

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6848.htm)

<sup>4</sup> Foram expedidos os Ofícios 359/2019, 118A/2020 e 119A/2020 MPC às autoridades representadas, que apresentaram respostas insatisfatórias (cf. SEMA: NT 74/2020 – DEMUC e IPAAM; NT 004/2020/GELI e Parecer 88/2020 – GERM - IPAAM). Ref. processo SEI 5290/2020.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

exemplo, sobre como devem ser administradas, controladas e destinadas as respectivas receitas da compensação ambiental.

9. Por fim e não menos importante é que o referido decreto federal padece de grave defeito justo ao enunciar fórmula para o cálculo do valor devido a título de compensação ambiental no âmbito federal. No ponto, contraria frontalmente a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3378/DF, por insistir em adotar valor/índice de referência para o cálculo (prevendo inclusive como teto de 05% do valor do empreendimento, que originariamente é piso segundo o texto da lei do SNUC, impugnada junto ao STF na ADI 3378/DF) e sem levar em conta a real expressão econômica dos impactos ambientais consoante apuração técnica em cada avaliação de impacto no caso concreto.

10. A esse respeito, Talden Farias assevera que:

o piso mínimo de 0,5% se tornou, agora, o patamar máximo, o que pode comprometer a correspondência e a proporcionalidade entre a compensação e o significativo impacto no caso concreto, afrontando o inciso VI do artigo 170 da Carta Magna. Por isso, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Reclamação nº 17.364 no Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que a norma em questão contraria a decisão da ADI 3.378, pois se não é possível fixar limite mínimo, também não é devida a fixação de limite máximo<sup>5</sup>

11. Como anota Luiz Fernando Souza:

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/ambiente-juridico-compensacao-ambiental-artigo-36-snuc>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

Embora a metodologia proposta estabeleça parâmetros para a avaliação e gradação do impacto ambiental, refletindo no cálculo do valor da compensação ambiental, continua-se tendo por base/referência os investimentos necessários para a implantação do empreendimento. Além disso, o cálculo é baseado em um percentual do valor de referência (Figura 2), contrariando a decisão do STF na ADI n.º 3.378/DF. Domingues e Carneiro (2010) apresentam uma forte crítica ao Decreto n.º 6.848/2009, destacando sua inconstitucionalidade e a não observância da decisão do STF. Fonseca (2015) também discute as limitações da metodologia prevista no Decreto, apontando sua precariedade na avaliação e valoração dos impactos ambientais, do ponto de vista técnico, além da contrariedade à decisão do STF. Tal autor argumenta que a metodologia a ser utilizada para a avaliação dos impactos ambientais decorrentes de empreendimentos de significativo impacto ambiental e a consequente definição da compensação ambiental deveria ser alvo de um amplo e multidisciplinar debate, evitando que as definições ocorram apenas na esfera judicial como tem ocorrido.

A partir da decisão do STF na ADI n.º 3.378/DF, o desenvolvimento de metodologias para a real avaliação do impacto ambiental dos empreendimentos tornou-se um desafio e uma obrigação para o estabelecimento do valor da compensação ambiental prevista no SNUC. Entende-se que as metodologias e abordagens desenvolvidas pela TEEB podem ser um importante ponto de partida para a avaliação e valoração dos impactos sobre a biodiversidade e serviços ecossistêmicos. Adicionalmente, existem outras iniciativas para a estimativa de um valor econômico associado à biodiversidade e os serviços ecossistêmicos, como é o caso da metodologia utilizada no Projeto Oasis para cálculo do valor para Pagamento por Serviços Ambientais para os proprietários que aderem ao projeto e contribuem na proteção e preservação ambiental (YOUNG; BAKER, 2014). No entanto, tais ferramentas devem ser adaptadas à realidade brasileira, quando for o caso, e também ao objetivo específico previsto na legislação, o que não é uma tarefa simples e, idealmente, deveria envolver um amplo debate com pesquisadores/professores das áreas técnicas e jurídica, além dos



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

órgãos públicos e empreendedores, propiciando um ambiente multidisciplinar de discussão como defendido por Fonseca (2015).<sup>6</sup>.

12. Enfim, a imitação do regime federal para compor o episódio foi imprópria e não substitui a obrigação assinalada pela Corte de Contas. A União ao menos providenciou, pela Lei nº. 13.668/2018, a criação de fundo e a definição de pessoa para geri-lo. Nem ao menos isso tem o Estado. Devendo propor e aguardar as normas, as autoridades representadas quedaram inertes assumindo o risco de causar dano ao fixar compensação ambiental no caso concreto por valor que desconsidera todos os impactos socioambientais irreversíveis da implantação de planta de produção de gás natural em área encravada no bioma Floresta Amazônica, cujo uso deve ser sustentável conforme a Constituição garante (artigo 225, § 4.º).

13. Destaca-se, por oportuno, haver outros casos semelhantes de recursos provenientes de compensação ambiental a mercê de disciplina jurídica:

---

<sup>6</sup> Em A Compensação Ambiental do SNUC, Manual de atuação do Ministério Público. Aline Valéria Archangelo Salvador e outros. Org. Silvia Cappelli. p. 65



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**Quadro 01 - Situação dos recursos de Compensação Ambiental arrecadados pela SEMA**

Obra	Unidades de Conservação - UC destinatárias	Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA	Conta Bancária	Recurso de Compensação SNUC/SEUC arrecadado (R\$)				
				Arrecadado	Executado	Não Executado A EXECUTAR	Rendimento da Aplicação Financeira até 30/06/2020	TOTAL NO CAIXA SEMA até 30/06/2020
Gasoduto Coari- Manaus Processo nº. 1925/2009	17 UC (06) Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS Rio Negro; RDS Canumã, RDS Uatumã, RDS Piagaçu-Purus, RDS Amanã e RDS do Piranha; (01) RESEX Catuá-Ipixuna; (02) Floresta Estadual - FLORESTA Maués e FLORESTA Urubu; (03) Parque Estadual - PAREST Sumaúma, PAREST Rio Negro - Setor Norte e PAREST Rio Negro - Setor Sul; (05) Área de Proteção Ambiental - APA Puduari-Solimões, APA Aturiá-Apuazinho, APA Tarumã Açú-Tarumã Mirim, APA Caverna do Maroaga e APA Miriti	TCCA nº. 001/2009, de 21/12/2009	Agência nº. 3563-7, Conta Corrente nº. 8209-0, Banco do Brasil	21.603.364,10	19.888.660,80	1.714.703,30	5.540.479,54	7.255.182,84
Usina Hidrelétrica - UHE Teles Pires Processo nº. 571/2013	PAREST Sucunduri	TCCA nº. 001/2015, de 05/03/2015	Agência nº. 3563-7, Conta Corrente nº. 9414-5, Banco do Brasil	695.700,00	694.453,26	1.246,74	108.768,04	110.014,78
Linha de Transmissão de Energia - LT (LINHÃO) de Tucuruí - Lote C (LT 500KV Oriximiná-Silves-Eng. Lechuga, Lote C) Processo nº. 0905/2012	APA Nhamundá	TCCA nº. 002/2015, de 07/04/2015	Agência nº. 3563-7, Conta Corrente nº. 9440-4, Banco do Brasil	416.892,22	375.000,00	41.892,22	66.348,75	108.240,97
	RDS Uatumã		Agência nº. 3563-7, Conta Corrente nº. 9441-2, Banco do Brasil	625.338,33	591.962,59	33.375,74	92.711,35	126.087,09
<b>TOTAL DO RECURSO COMPENSATÓRIO</b>				<b>23.341.294,65</b>	<b>21.550.076,65</b>	<b>1.791.218,00</b>	<b>5.777.541,50</b>	<b>7.568.759,50</b>

Organizado com base nos dados contábeis fornecidos pelo DEFIN/SECEX/SEMA em 29/07/2020, com a atualização de rendimentos financeiros até 30/06/2020.

Fonte: Nota Técnica nº. 074/2020-DEMUC/SEAGA/SEMA

14. Ora, a compensação ambiental é imprescindível fonte de financiamento de medidas de implantação das unidades de conservação e de



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

ações de sustentabilidade nesses ambientes. Deve ser bem gerida, regulada, regulamentada e destinada, com rigorosa prestação de contas; todos os devidos instrumentos técnicos, jurídicos e organizacionais, sob pena de caracterizar violação ao princípio da Responsabilidade Fiscal e da Eficiência Administrativa.

15. De se recordar que tramita perante a Corte de Contas tomada de contas especial dos recursos da compensação ambiental do gasoduto Coari-Manaus, em razão da má-gestão da receita no âmbito da câmara técnica do órgão ambiental (cf. processo 14491/2016). Por outro lado, há trabalho científico, igualmente pondo em dúvida a lisura e eficiência da gestão de recursos dessa natureza no Amazonas<sup>7</sup>.

16. A confirmar, por adequada instrução, os indícios iniciais, estão incursos, os agentes representados, nas sanções do artigo 54, II, a, da Lei Orgânica, no tocante à falta de atendimento à decisão de controle externo desta Corte de Contas; do artigo 54, VI, no tocante à prática da fixação de valor e arrecadação da compensação ambiental no caso concreto com grave infração à ordem jurídica (princípio da Legalidade Administrativa) vez que sem amparo em lei estadual específica.

---

<sup>7</sup> UFAM. 2020. Tese de Doutorado de João Rodrigo Leitão dos Reis: Compensações Socioambientais de megaempreendimentos na Amazônia: desvendando a “caixa preta”. Disponível em [file:///D:/Users/ruy.marcelo.TCE.000/Downloads/Tese\\_Jo%C3%A3oRodrigoLeit%C3%A3o\\_PPGCASA.pdf](file:///D:/Users/ruy.marcelo.TCE.000/Downloads/Tese_Jo%C3%A3oRodrigoLeit%C3%A3o_PPGCASA.pdf)



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

17. Portanto, a proposta ministerial é de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado admita e instrua esta representação para reconhecer esse quadro de ilegalidade e fixar prazo para regulação, mediante disciplina legal, do regime de compensação nos licenciamentos ambientais estaduais.

18. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, II, a, e VI, da Lei Orgânica;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**IV.** Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 07 de março de 2022.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas